

PROCESSO Nº. 0802488-86.2019.8.10.0061

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO** em face de **MUNICÍPIO DE VIANA** e **CRESCER CONSULTORIAS LTDA**, todos já qualificados nos autos.

Conforme relatado na inicial, o Ministério Público, após apuração promovida em processo administrativo, verificou a ocorrência de violações à legalidade e à lisura do processo licitatório destinado à contratação da empresa CRESCER CONSULTORIAS LTDA para a realização do concurso público no Município de Viana, tais como: a) ausência de cotação de preços; b) utilização de critério sem previsão legal; c) ausência de indicação de recursos orçamentários; d) irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 02/19; e) irregularidades quanto à despesa pública e ao contrato.

O órgão ministerial ainda relatou a existência de possível organização criminosa envolvendo a empresa CRESCER CONSULTORIAS LTDA, sendo a situação objeto de investigação pela Polícia Civil do Estado do Piauí, com a expedição, pelo Juízo de Direito da Comarca de Cocal, de mandados de busca e apreensão, bem como a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em face dos sócios, empregados e prestadores de serviços das empresas Instituto Machado de Assis e Crescer Consultorias.

Em relação a esse fato, a inicial ainda trouxe a informação de que, em 05 de novembro de 2019, foi prolatada decisão pelo Juízo da Comarca de Cocal, decretando, além



das buscas e apreensões e o afastamento de servidores públicos, a proibição de ambas as empresas de participarem de qualquer nova licitação e de celebrarem qualquer novo contrato com os poderes públicos de qualquer Estado da Federação objetivando realizar concursos públicos, testes seletivos, treinamentos ou qualquer outra atividade a estas relacionadas.

Desse modo, o órgão ministerial sustentou a existência de indícios de que a empresa CRESCER CONSULTORIAS LTDA esteja atuando junto a alguns municípios maranhenses, em conluio com outra empresa do ramo, o Instituto Machado de Assis, para fraudar procedimentos licitatórios por meio da inclusão, nos editais, de cláusulas ou exigências que restringem a competição, direcionando os certames.

Acrescentou que a escolha da modalidade licitatória tomada de preço do tipo menor preço global das inscrições foi inadequada, uma vez que o processo de realização de concurso público possui caráter eminentemente intelectual, pois demanda especial capacidade técnico-intelectual para a elaboração das provas, especialmente em casos como o presente, em que se pretende prover, por exemplo, cargos de médico, dentista, enfermeiro, nutricionista, procurador, os quais são altamente especializados.

Desse modo, asseverou que a seleção de empresa especializada para realização de concurso público deve ser submetida àquelas modalidades licitatórias que utilizem os tipos de melhor técnica ou, pelo menos, técnica e preço, mas nunca menor preço.

Diante desse cenário, o Ministério Público requereu a concessão liminar de tutela de urgência a fim de que:



1) seja suspenso o concurso público instaurado pelo edital nº 001/2019, proibindo-se futuras contratações por parte do Poder Público Municipal nesse sentido, tudo isso, sob pena de multa diária, pessoal e solidária dos gestores responsáveis no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;

2) seja determinado o bloqueio, nas contas da Prefeitura Municipal de Viana, de todos os valores relativos ao pagamento, pelos candidatos, das inscrições do concurso público, até o trânsito em julgado da sentença, a fim de garantir, se necessário, o ressarcimento aos candidatos;

3) seja determinado a juntada da lista de inscrições totais e de inscrições pagantes, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;

4) seja oficiado ao Banco do Brasil para que informe o valor total do dinheiro depositado na conta do concurso público da Prefeitura Municipal de Viana.

A inicial veio guarnecida de documentos.

É o relatório.

Passo a apreciar o pedido liminar, com esteio nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.



Nos termos daquele dispositivo, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Trata-se dos requisitos processuais do *fumus boni juris* do *periculum in mora*. O *fumus boni juris* possui dois aspectos: um material-jurídico e um processual-probatório. O primeiro consiste no fato de a narrativa possuir coerência e verossimilhança razoável, bem como teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento, ainda que o julgador não tenha condições, no momento emergencial, de fazer um juízo definitivo. O segundo, por sua vez, consiste em o autor trazer provas concretas que permitam ao magistrado antever o fato narrado. Por óbvio, a prova não precisa ser cabal, mas suficiente a fazer emergir os fatos, ainda que translúcidos, ao julgador.

Essas exigências da tutela provisória devem ser meticulosamente observadas, porque esta configura exceção aos princípios do contraditório e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF). De fato, trata-se de situação em que ao requerido será imposta determinação judicial, sem a sua ouvida prévia.

O exame dos autos revela que a petição atende ao aspecto material-jurídico do *fumus boni juris*. O Ministério Público objetiva a tutela de urgência para que seja suspenso o concurso público aberto pela Prefeitura de Viana (Edital nº 001/2019), sob o fundamento de que há máculas no processo licitatório que precedeu a contratação da empresa Crescer Consultoria.



Os vícios apontados, se comprovados ao final, poderão ensejar a anulação do contrato administrativo e do próprio concurso, prejudicando tanto a Administração quanto os candidatos inscritos, de modo que são juridicamente plausíveis o pedido cautelar e as teses que o sustentam.

Entre os diversos pontos abordados pelo Ministério Público para demonstrar a necessidade de anulação da licitação, destaca-se a incompatibilidade da modalidade tomada de preço do tipo menor preço global das inscrições, adotada pela Administração Pública Municipal, com o tipo de serviço a ser prestado pela contratada.

A incompatibilidade entre a modalidade de licitação e a natureza do serviço ocorre porque a empresa vencedora da licitação deverá executar o objeto mediante a aplicação de técnica apurada, de sorte que a sua capacidade técnica também deve aferida no cotejo das propostas, não bastando para tanto a oferta do menor preço.

Assim, a princípio, é razoável a conclusão de que a Administração deveria ter utilizado uma das modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93 que admitem o tipo melhor técnica ou técnica e preço.

Ademais, os elementos de prova trazidos aos autos por meio do Processo Administrativo nº. 000852-2666/2019 conduzido pelo MP são relevantes e apontam, em juízo sumário de cognição, que o processo licitatório parece estar eivado de inúmeras irregularidades, comprometedoras da legalidade da concorrência e do contrato firmado entre as pessoas jurídicas requeridas.



Como se não bastasse, o conjunto probatório que instruiu a inicial também aponta no sentido de que a empresa vencedora da licitação pode ter sido beneficiada por direcionamento do certame e não possui qualificação técnica suficiente para o cumprimento do contrato. Essas condutas lesivas ao erário, ofendem os princípios regentes da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade e moralidade.

Desse modo, tenho por configurado o *fumus boni juris*.

Opericulum in mora, por sua vez, está demonstrado no risco de dano para o erário, na hipótese de futura anulação do concurso realizado nas condições atuais; bem como os prejuízos afetos aos inúmeros cidadãos inscritos no concurso público, os quais se sujeitam ao desgaste da preparação para concurso com potencial de ser anulado. Considerando que se aproxima a data marcada para a aplicação das provas, é conveniente a suspensão imediata para mitigar os danos.

DO EXPOSTO, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a SUSPENSÃO do concurso público da Prefeitura de Viana-MA, instaurado pelo edital nº 001/2019, até ulterior deliberação.

Determino o **BLOQUEIO, nas contas da Prefeitura Municipal de Viana, de todos os valores relativos ao pagamento das inscrições do concurso público**, até o trânsito em julgado da sentença, a fim de garantir, se necessário, o ressarcimento aos candidatos.



As partes requeridas deverão juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da lista de inscrições totais e de inscrições pagantes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento.

OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 dias, informe o valor total do dinheiro depositado na conta do concurso público da Prefeitura Municipal de Viana.

Na forma do artigo 334 § 4º, II, do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o caput do art. 334 do Código de Processual Civil, pois inadequada, em princípio, aos processos em que for parte a Fazenda Pública, à qual somente é permitida autocomposição quando houver norma legal autorizadora.

CITEM-SE as partes requeridas para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Viana, pessoalmente e/ou na pessoa do Procurador-Geral do Município, bem como o representante legal da empresa **CRESCER CONSULTORIA LTDA**, para cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Cumprida a diligência e apresentada resposta, abra-se vista dos autos à parte autora para se manifestar, no prazo legal, nos moldes do art. 351 do NCPC, mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para verificação de hipótese de julgamento antecipado da lide ou designação de audiência de instrução.

Publique-se. Intimem-se.

Viana/MA, 17 de dezembro de 2019.

ODETE MARIA PESSOA MOTA TROVÃO

- JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA -

